

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE**

**Ref. Tomada de Preços 02.08.01/2021 – Câmara Municipal de Tianguá**

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com), constituída e representada por FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 – Centro – Itaiçaba/CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 19.2.1 que caberá recurso dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitação, de acordo com o artigo 109 da Lei n.º 8666/93 que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

A intimação do ato se deu no dia 16 de setembro de 2021, através de aviso no Portal de Licitações do TCE.

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 17/09/2021, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação (**prazo final: 23/09/2021**), conforme disciplina a Lei.

## II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação **Tomada de Preços 02.08.01/2021 - Câmara Municipal de Tianguá** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NO EXPURGO DE DOCUMENTOS DE DESPESAS DE UNIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIANGUÁ- CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO E EM SALAS, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 1973 A 2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, TOTALIZANDO UM PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) ANOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE”**.

No dia e hora marcados, 30 de agosto de 2021, às 09:00 horas, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇO”.

No dia 16 de setembro de 2021 foi publicado no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará “Ata de Julgamento de Habilitação” onde esta empresa foi inabilitada.

Ocorre que a empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada, conforme será demonstrado a seguir.

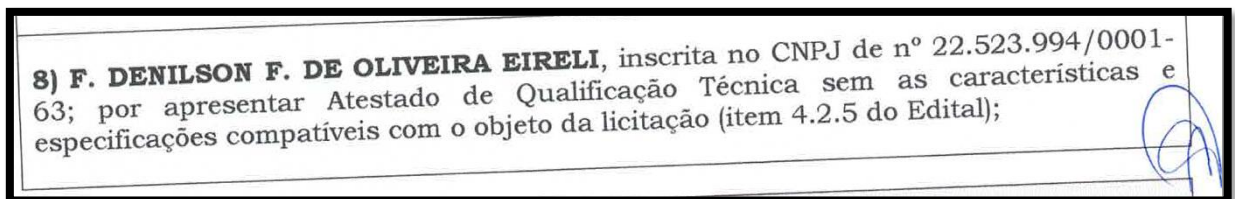
A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços 02.08.01/2021 – Câmara Municipal de Tianguá** alegando que esta empresa havia apresentado de qualificação técnica **sem as características e especificações compatíveis com o objeto da licitação, ferindo o item 4.2.5 do edital.**

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tianguá que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Através da leitura da “**ata da sessão de análise dos documentos**”, elaborado pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tianguá, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:



**8) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 22.523.994/0001-63; por apresentar Atestado de Qualificação Técnica sem as características e especificações compatíveis com o objeto da licitação (item 4.2.5 do Edital);

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária o esclarecimento de cada ponto, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

#### **DA SUSPOSTA INFRINGÊNCIA AO ITEM 4.2.5 do Edital**

##### **4.2.5 — RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.2.5.1- Atestado de Capacidade Técnica Fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação**

Nobre Comissão Permanente de Licitações, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada no **certame Tomada de Preços 02.08.01/2021 –**

**Câmara Municipal de Tianguá** sob o fundamento de não atendimento ao item 4.2.5 do edital, que diz respeito a qualificação técnica.

Alega a eminente comissão de licitação que o atestado apresentado por esta empresa não serviria para atestar a sua qualificação técnica, visto que não apresenta as características e especificações compatíveis com o objeto da licitação.

Inicialmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante a regra imposta pela Constituição Federal:

“Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: *i*) a da **capacidade técnico-operacional** (art. 30, inc. II); e, *ii*) a da **capacidade técnico-profissional** (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da **qualificação técnico-operacional** consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Para a comprovação da capacidade técnica, a Recorrente/Licitante apresentou atestados fornecidos pela 1) empresa **RAMON BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** de serviço de “Assessoria em gestão pública, Digitalização com Gerenciamento eletrônico de documentos e organização de arquivos físicos” e 2) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca com “Serviços de digitalização com Gerenciamento Eletrônico de Documentos e arquivos físicos”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação quanto a esse ponto, faz-se necessário o esclarecimento de cada ponto da comprovação de capacidade técnica listada acima, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder.

Primeiramente, quanto aos atestados fornecidos pela empresa RAMON BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, nota-se que dentre as atividades desempenhadas pela empresa, encontra-se a execução da atividade de **Digitalização com Gerenciamento eletrônico de documentos e organização de arquivos físicos**, atividade esta similar ao objeto da presente licitação que é de “SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NO **EXPURGO DE DOCUMENTOS** DE DESPESAS DE UNIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIANGUÁ- CE, QUE SE ENCONTRAM NO **ARQUIVO E EM SALAS**, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA **GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA**, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 1973 A 2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

Observa-se claramente que o objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados é similar ao objeto desta licitação que é de organização e gerenciamento de arquivos físicos.

Além disso, vejamos o que diz os objetivos da licitação no Termo de referência:

4.2. Almeja gerar, por meio de um único processo, documentos físicos armazenados nos arquivos, utilizando a **boa técnica para futuras digitalização e geração eletrônica** de microfimes para preservação e segurança nos casos de perda e/ou extravios ocasionados por mau uso catástrofes, acidentes de qualquer natureza e/ou ocorrências de sinistros.

4.3. Pretende possibilitar aos gestores e demais colaboradores **utilizarem o sistema integrado para a gestão de documentos físicos, digitais e eletrônicos** a partir de um único repositório com várias bases de dados e múltiplos conjuntos independentes de documentos, integrado ao e-mail corporativo e, ainda **gerenciar todo o ciclo de vida documental**.

4.4 Neste procedimento são gerados, de forma automática, **índices para localização dos rolos e dos documentos dentro dos rolos de microfilme**, e tais índices devem ser carregados no modo físico ou em sistema integrado de gerenciamento eletrônico de documentos para agilizar sua consulta, recuperação, visualização e distribuição.

Como se observa, o termo de referência é claro ao afirmar que um dos objetivos da licitação é preparar os arquivos para uma futura digitalização e integrar a gestão dos documentos físico, digitais e eletrônicos em um único sistema.

Ora, eminente Presidente, como se observa nos atestados de capacidade técnica apresentados, esta empresa tem experiência justamente no gerenciamento e organização dos arquivos físicos, bem como na própria digitalização dos documentos.

**Veja que a experiência e capacidade técnica desta empresa vai além do que é pedido no edital e termo de referência. Esta empresa não só gerencia e organiza os arquivos físicos, como também digitaliza os referidos documentos, dispendo de um sistema próprio para gerenciá-los e organizá-los.**



Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico.

A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, **capacidade de executar futuro contrato**.

Tal exigência se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Os atestados anexados comprovam a execução de atividades pertinentes e compatíveis com as necessidades da Câmara Municipal de Tianguá.

Quando a desclassificação por ser apresentando atestado de capacidade técnica **sem as características e especificações compatíveis com o objeto da licitação**, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do item e atestado apresentado.

A Lei 8666/93 prevê a **similaridade** dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como Podemos observar, o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços **Similares**”

Os serviços apresentados no atestado enviado são de características **semelhantes** ao objeto do Edital. A Lei de Licitações veda, **expressamente**, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. O TCU, por sua vez, tem vedado a exigência no atestado de capacidade técnica de comprovação de execução de serviços **idênticos**.

Com relação a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica”, vejamos os posicionamentos recentes do Tribunal de Contas da União – TCU:

#### **Acórdão 679/2015 – Plenário**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**(grifo nosso)

9.3.2.(...);

9.4.(...);e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação

#### **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade.**”

#### **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os

compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

#### **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, **ainda na fase interna da licitação**, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

#### **Acórdão 449/2017 – Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

#### **Acórdão 361/2017 – Plenário**

**É obrigatório o estabelecimento** de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

#### **Acórdão 553/2106 – Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão quanto a execução de serviços **similares e não idênticos**.

Em situações excepcionais, onde se faz necessário a comprovação de capacidade através de execução de serviços **idênticos**, tais situações devem ser **motivadas tecnicamente, coisa que não aconteceu no edital em apreço.**

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para formalismos que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto.



O Mestre Marçal Justen Filho, em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, assim diz:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. **A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.**”

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”

Leciona, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por fim, é importante ressaltar que os Atestados devem ser compatíveis com a parcela de **maior relevância e valor significativo do objeto licitado**, conforme decidiu o TCU no Acórdão n.º 170/2007.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta na **Ata da Sessão de Habilitação TP N.º 02.08.01/2021**, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Nesse sentido, requer que a decisão desta comissão seja revista, a fim de considerar o pleno atendimento ao item 4.2.5 do Edital, considerando o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação e apto a atestar a capacidade técnica da recorrente e conseqüentemente considerando-a habilitada.

#### **IV – DO DIREITO**

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** do objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Na verdade, mais parece que se buscou um meio de alijar a recorrente do certame por um motivo não previsto (i) no Edital, (ii) na Lei e (iii) vedado pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores e dos E. Tribunais de Contas.

Nesse ponto, o art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 é expresso em afirmar que é “vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação” (grifo nosso)

O art. 40, VII, prevê a obrigatoriedade do Edital indicar, dentre outras coisas, “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Do mesmo modo, o art. 43, V, preceitua que o procedimento licitatório deverá necessariamente proceder ao “julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”.

Por fim, o art. 44, §1º, rechaça categoricamente qualquer possibilidade de a Administração pautar seus julgamentos por questões alheias àquelas estipuladas no instrumento convocatório. Nos termos do referido dispositivo legal, ***“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reserva do que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”*** (grifou-se)

De acordo com as lições de Marçal Justen Filho, ***“Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático”***.

Não é outro o entendimento da jurisprudência acerca da questão. O E. Superior Tribunal de Justiça propugna o mesmo entendimento. Em tradicional acórdão, aquela C. Corte decidiu que:

**“Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva**, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).” (MS 199700532437, Primeira Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 21.9.1998 –sem grifos no original).

O E. Tribunal de Contas da União também possui entendimento unânime nesse sentido. Confira-se, por todos, o seguinte excerto extraído de um de seus julgados:

“A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, capute inciso XXI, da CF/88, art. 3º da Lei 8.666/93, e no próprio art. 1º do Decreto 2.745/98, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios” (Acórdão n.º 549/2006, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, j. 19.4.2006).

No caso concreto, a desclassificação da recorrente deu-se de forma absolutamente desvinculada do Edital, houve evidente subjetivismo– o que é expressamente vedado pelos dispositivos legais e regulamentares acima apontados e incompatível com os princípios norteadores das licitações públicas.

Impende salientar que as matérias-objeto do presente recurso são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Dando respaldo ao poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas **criminalmente** no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

Ação Penal - Ementa: **DENUNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL E SERVIDORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TAPAUÁ - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93 POR 34 (TRINTA E QUATRO) VEZES - FRUSTRAR OU FRAUDAR LICITAÇÃO - PREENCHENDO A DENÚNCIA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP, VEZ QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA IMPUTADA AOS ACUSADOS, COM INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, IMPÕE-SE SEU RECEBIMENTO - QUESTÕES QUE ENVOLVEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DEVEM SER RESOLVIDAS APÓS REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. DENÚNCIA RECEBIDA. I O crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe que o agente frustrate ou fraude o caráter competitivo de procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o objetivo de lograr, em seu próprio favor ou em favor de outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;** II- Para o recebimento da denúncia, observam-se preenchidos os pressupostos processuais para tanto, contendo em sua narrativa a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes; III (...) (4001779-12.2015.8.04.0000 - Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 13/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO Agravo de Instrumento Nº 70080746209 (Nº CNJ): 0046529-09.2019.8.21.7000 – Primeira Câmara Cível - TJRS – Jul. 24/40/2019)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO RI/TCU, EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR. **APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. A anulação, pela administração, de certame questionado em sede de Representação e motivo da concessão da medida acautelatória prevista no art. 276 do Regimento Interno/TCU prejudica a análise do mérito da cautelar, mas não impede o exame relativo às deficiências do procedimento licitatório e à atuação dos responsáveis.** Inclua no edital informação sobre a valorização mínima aceitável das propostas técnicas, dado esse indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório do tipo técnica e preço, conforme o disposto 36 no art. 3º, caput, art. 4º e art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 103/2008 Plenário

**Irregularidades que caracterizam o direcionamento do procedimento licitatório ensejam a aplicação da multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Fraude Outros indexadores: Multa, Direcionamento

**Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o**

**direcionamento do certame, constituem prova.** Acórdão 502/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA  
ÁREA: Direito Processual | TEMA: Prova (Direito) | SUBTEMA: Indício Outros indexadores: Fraude, Direcionamento, Licitação

**Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa,** ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a **aplicação de multa aos gestores responsáveis** e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude. Acórdão 856/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Requisito Outros indexadores: Licitação, *Direcionamento*, Dano ao erário, Ausência Informativo de Licitações e Contratos nº 101

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. **Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.** Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo



e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º. §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, **razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em

contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme **Ata d Sessão de Habilitação TP N.º 02.08.01/2021**, é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme e concreta, com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica totalmente compatíveis com o objeto desta licitação.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

## V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Conforme fartamente demonstrado, esta empresa cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, desta forma, requer a sua **HABILITAÇÃO**, visto que a empresa atendeu plenamente ao item 4.2.5, tendo em vista plena comprovação de capacidade técnica.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério

Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,  
Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 22 de setembro de 2021.

---

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
CPF: 641.051.483-20

**E-mail de Contato:** [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)

## **ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS**

1. CARTÃO CNPJ DA EMPRESA
2. DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE
3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RAMON BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE
5. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6709-FC1E-D493-8871> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 6709-FC1E-D493-8871**



### Hash do Documento

2E14F28232B84B8E1CD3EE8F6F9CB98848FA2124987C88A18274342F280306BF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2021 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em  
23/09/2021 02:13 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -  
22.523.994/0001-63

